

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 162/96

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as partes o processo de aprovação do Acordo de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Argentina assinado em Lisboa a 6 de Outubro de 1994, bem como do Protocolo anexo, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 182, de 8 de Agosto de 1995.

Nesta conformidade, e segundo interpretação do disposto no n.º 1 do seu artigo 12.º, foi acordado, por troca de notas entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e a Embaixada do Governo da República Argentina em Lisboa, que o Acordo em apreço entrou em vigor em 3 de Maio de 1996.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 30 de Maio de 1996. — A Directora de Serviços da América do Sul e Central, *Dinah de Azevedo Neves*.

Aviso n.º 163/96

Por ordem superior se torna público ter o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, por nota de 6 de Junho de 1995 e nos termos do artigo 9.º do Acordo Quadro de Cooperação entre Portugal e o Brasil, notificado a Embaixada de Portugal em Brasília de se encontrarem cumpridas as formalidades constitucionais impostas pelo direito brasileiro para a entrada em vigor do referido Acordo.

O Acordo foi aprovado, para ratificação, pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/93, de 3 de Maio.

Tendo Portugal oportunamente notificado aquele país de se encontrarem cumpridas as formalidades exigidas pelo direito português para o mesmo efeito, o Acordo entrou em vigor no dia 7 de Julho de 1995, nos termos do referido artigo 9.º

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 7 de Junho de 1996. — O Director-Geral, *Francisco de Quevedo Crespo*.

Aviso n.º 164/96

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação das Nações Unidas, o Governo da Estónia depositou, em 4 de Março de 1996, o instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre a Harmonização do Controlo de Mercadorias nas Fronteiras, concluída em Genebra a 21 de Outubro de 1982.

De harmonia com o artigo 17 (2), a dita Convenção entrou em vigor para a Estónia em 4 de Junho de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 17 de Junho de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

Aviso n.º 165/96

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça em Lisboa, o Governo da ex-República Jugoslava da Macedónia depositou, em 27 de Fevereiro de 1996, junto do Governo Suíço, o

instrumento de adesão à Convenção Que Instituiu a Organização de Transportes Internacionais Ferroviários, concluída em Berna a 9 de Maio de 1980 (COTIF).

A dita Convenção entrará em vigor, para a ex-República Jugoslava da Macedónia, a 1 de Junho de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Junho de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 10/96/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 15/93/M, de 4 de Setembro, que estabelece normas relativas à defesa e protecção das estradas regionais

Com a aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/93/M, de 4 de Setembro, pretendeu-se implementar um conjunto de medidas disciplinadores das actividades em zonas afectas às estradas regionais, por forma a permitir que as mesmas tenham lugar com respeito pelos imperativos da segurança e fluidez do tráfego e da salvaguarda de valores ambientais.

Todavia, a experiência colhida com a sua aplicação evidenciou algumas dificuldades, resultantes, por vezes, da existência de lacunas de regulamentação ou da excessiva rigidez das suas normas.

Assim, impõe-se proceder a um reajustamento do diploma, melhorando alguns aspectos pontuais que a sua execução demonstrou ser indispensável corrigir.

Entre as alterações a consignar afigura-se-nos de relevar aquela que respeita ao alargamento do âmbito das proibições e da consequente punição da respectiva violação.

Em contrapartida, merece-nos referência a inovação que se consubstancia em atribuir à Administração a faculdade de, em casos excepcionais, reunidos os requisitos que a própria lei define, de que se salienta o relevante interesse social ou urbanístico, autorizar actividades em situações que, em abstracto, não seriam actualmente permitidas.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 5.º, 6.º, 9.º e 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/93/M, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Proibições

- | | |
|-----|-------|
| 1 — | |
| 2 — | |
| a) | |
| b) | |